



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.503: /2014 – GAPR

Lagoa Santa, 13 de junho de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 3.977/2014, QUE DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL “DOAR É PRECISO”, E A CRIAÇÃO DO DEPÓSITO DE SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DOAÇÃO ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA E ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS DE NOSSO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos dos artigos 49, Inciso II e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 3.977/2014, *que “dispõe sobre a instituição do programa Municipal “doar é preciso”, e a criação do depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas de baixa renda e entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos de nosso Município e da outras providências”*

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei de Nº 3.977/2014 tem o objetivo, de instituir do programa Municipal “doar e preciso” e a criação do depósito de sobras de materiais de construção para doação as pessoas de baixa renda e entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos de nosso Município.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Em que pese a nobre preocupação dos Ilustres Vereadores, no que tange à promoção dos benefícios com a distribuição de materiais de construção às pessoas de baixa renda, temos que o projeto de lei, inequivocadamente, extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, uma vez que é usurpada competência exclusiva do Chefe do Executivo.

De acordo com o que consta no projeto, “caberá ao Poder Executivo **organizar uma central de armazenamento** do material doado, **o transporte** desse material **até o depósito, e a distribuição** das doações aos beneficiados”, bem como a iniciativa de **promover a realização de uma campanha publicitária** e educativa “sobrou Doou”, para incentivar às empresas, pessoas físicas e demais interessados a aderirem ao programa, com o intuito de doarem as sobras de materiais procedentes de suas obras”.

Ademais, o projeto *in vogo*, impõe à Administração Pública a criação, o desenvolvimento, a divulgação e manutenção do programa "Doar é Preciso". Todos estes fatores corroboram para a idéia de que o projeto de lei em comento gerará ônus financeiro para o Município.

O Ato de legislar sobre uma competência exclusiva do Poder executivo que importe na criação de despesas à Administração Pública, reveste-se de inconstitucionalidade formal e material, na medida em que representa ofensa aos preceitos dos artigos 2º da Constituição Federal, 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

Dispõe o art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Lagoa Santa:

Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O projeto de lei, não traz em seu bojo qualquer especificação sobre quais materiais podem ser aceitos pelo programa, nem qual o estado de conservação dos materiais a serem aceitos pelo programa.

Tal omissão pode resultar em três situações que certamente importará em mais gastos a Administração Pública, a saber: A UM) inicialmente o Poder executivo, precisará, desenvolver um programa de capacitação ou mesmo contratar um profissional especializado para efetuar a avaliação dos materiais a serem recebidos pelo programa; A DOIS) na falta de uma profissional competente podem as pessoas e empresas de má fé, valer-se do programa, para desovar seus restos de construção; A TRÊS) na ocorrência de acidentes, tais como desabamentos pela construção com materiais de má qualidade, o Poder Executivo, poderá ser no futuro alvo de processos sobre responsabilização pela reparação de danos, pelas pessoas beneficiadas com o programa.

Ademais, apesar da citada Lei em seu art. 1º citar que se trata de autorização, em seu art. 8º, determina que o Poder Executivo terá que regulamentar no prazo de 90 (noventa dias) da sua publicação, o que demonstra os esforços que terá que despender para cumpri-la.

Ante todo o acima exposto, nota-se que o Projeto de Lei *in vogo*, reveste-se de diversos vícios, tais como o de competência, pois como é sabido, não pode o Poder Legislativo, por iniciativa sua, apresentar Projeto de Lei que onere os cofres públicos do Executivo, pois, somente o Chefe do Poder Executivo possui iniciativa legislativa para gerir os gastos e aumentar despesas deste Poder.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em inúmeras ADIns, tem se pronunciado a respeito da inconstitucionalidade de leis municipais que invadem a competência privativa do poder Executivo, vejamos algumas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Criação de despesas - Iniciativa - Câmara municipal - Ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Inconstitucionalidade. A iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a colocar piso diferenciado, para deficiente visual, em locais onde se encontram instalados telefones públicos, resulta em violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. **Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no orçamento.** (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.455677-0/000, Rel. Des. Alvimar de Ávila).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.623/07. Criação do Programa De Garantia De Renda Mínima Para Famílias com filhos em situação de risco. **Inconstitucionalidade declarada. Vício de iniciativa. Projeto de lei** de iniciativa do chefe do Executivo, sob pena de **interferência indevida de um Poder em outro.** - A Lei Municipal nº 3.623, do Município de Iturama, ao criar o Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com filhos em situação de risco, **implica aumento de despesas a cargo do Executivo** e, por tal motivo, viola o princípio constitucional da harmonia e independência entre Legislativo e Executivo municipal, previsto no art. 173 da CEMG. Demais disso, in casu, tem-se a inobservância da respectiva fonte de custeio e do destacamento da despesa e seu ingresso na lei orçamentária anual, prevista no art. 66, inciso III, i, da CEMG. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.459604-0/000 - Comarca de Iturama - Relator: Des. Brandão Teixeira.)

“Os incisos IV e VIII e o parágrafo único, todos do art. 145 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade, bem como o art. 6º das Disposições Transitórias do aludido estatuto, que tratam de matéria financeira, são inconstitucionais, pois violam princípios das Constituições Federal e Estadual que conferem ao Poder Executivo iniciativa exclusiva de elaborar normas que impliquem aumento de despesas públicas.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade; n. 42- João Monlevade).

Cumprido instar que a aprovação do presente projeto de lei representa flagrante desrespeito aos princípios intrínsecos da *separação dos poderes* e da *iniciativa privativa de lei*, trazidos pelo artigo supramencionado e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através de manifestação de ADIN's.

Conclui-se, portanto, sob a ótica da constitucionalidade que a proposição de lei pelo Legislativo que importe no aumento de despesas públicas, é inconstitucional, por impor ônus financeiro ao Poder Executivo, destinado a custear a instituição do programa municipal “doar e preciso” e a criação do depósito de sobras de materiais de construção para doação as pessoas de baixa renda e entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL